



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 12344 - DF (2018/0230803-5)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERIDO** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**INTERES.** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866**  
                  : **RUDY MAIA FERRAZ - DF022940**  
                  : **ALDA FREIRE DE CARVALHO - DF004308**  
**INTERES.** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**  
**ADVOGADOS** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**  
                  : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979**  
**INTERES.** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do *stare decisis* em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.

2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do

STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.

3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o esgotamento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a *ratio decidendi* extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.

4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.

5. **Cancelamento da Súmula 408/STJ** ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ). Providência de simplificação da prestação jurisdicional.

6. **Adequação da Tese 126/STJ** ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

7. **Manutenção da Tese 184/STJ** ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.

8. **Adequação da Tese 280/STJ** ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a

jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.

9. **Adequação da Tese 281/STJ** ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.". De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.

10. **Adequação da Tese 282/STJ** ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição. Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.

11. **Cancelamento da Tese 283/STJ** ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.

12. **Edição de nova tese:** "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

13. **Edição de nova tese:** "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

14. **Edição de nova tese:** "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros

moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.". Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes. Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

15. **Manutenção da Súmula 141/STJ** ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.").

16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparidade com cautelar anteriormente concedida.

17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher, em parte, a proposta de revisão de teses repetitivas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 12344 - DF (2018/0230803-5)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERIDO** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**INTERES.** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866**  
                  : **RUDY MAIA FERRAZ - DF022940**  
                  : **ALDA FREIRE DE CARVALHO - DF004308**  
**INTERES.** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**  
**ADVOGADOS** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**  
                  : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979**  
**INTERES.** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do *stare decisis* em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.

2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do

STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.

3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o exaurimento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a *ratio decidendi* extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.

4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.

5. **Cancelamento da Súmula 408/STJ** ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ). Providência de simplificação da prestação jurisdicional.

6. **Adequação da Tese 126/STJ** ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

7. **Manutenção da Tese 184/STJ** ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.

8. **Adequação da Tese 280/STJ** ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a

jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.

9. **Adequação da Tese 281/STJ** ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.". De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.

10. **Adequação da Tese 282/STJ** ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "(i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição. Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.

11. **Cancelamento da Tese 283/STJ** ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.

12. **Edição de nova tese:** "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

13. **Edição de nova tese:** "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

14. **Edição de nova tese:** "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros

moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.". Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes. Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

15. **Manutenção da Súmula 141/STJ** ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.").

16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparidade com cautelar anteriormente concedida.

17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte.

## RELATÓRIO

Trata-se de proposta de revisão das teses repetitivas e enunciados de súmula sobre juros compensatórios, juros moratórios e honorários advocatícios em ações expropriatórias.

Verificado o julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2332, propus a afetação da matéria, a fim de se evitar contradições sistêmicas no ordenamento, o que foi acolhido por este Colegiado (e-STJ, fls. 1-15).

Em embargos de declaração, modulou-se a suspensão nacional dos feitos relacionados, para bloquear o andamento unicamente do capítulo alusivo aos juros nas expropriatórias, entre outras delimitações (e-STJ, fls. 305-306).

Tendo em vista o aspecto abstrato do presente feito, determinei fossem oficiados o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para, querendo, participarem da instrução (e-STJ, fl. 57). A União requereu seu ingresso no feito (e-STJ, fls. 233-259), o que foi deferido (e-STJ, fls. 267-270). Artelides Bordignon, recorrido no REsp 1.756.706 (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), teve seu pedido de intervenção (e-STJ, fls. 262-265) indeferido, na mesma



oportunidade.

O Incra e Artelides requereram prioridade (e-STJ, fls. 318-319 e 322-323).

Manifestaram-se a CNA (e-STJ, fls. 65-167), o CFOAB (e-STJ, fls. 169-181), o Incra (e-STJ, fls. 183-198) e a União (e-STJ, fls. 233-259). O Ministério Público Federal colacionou pareceres às fls. 23-51, 200-231 e 271-302 (e-STJ). As razões de cada parte admitida serão expostas ante cada tese, para melhor compreensão de cada controvérsia.

## **1. ARGUMENTOS SOBRE PRELIMINARES**

Preliminarmente, requereu a CNA a suspensão do julgamento enquanto não definido pelo STF o requerimento de modulação dos efeitos da ADI, ou manutenção da validade das teses até se tornar definitivo o julgado concentrado. Defende que, pelo princípio da proteção da confiança, a decisão do Supremo só pode ter efeitos prospectivos. Igualmente se posicionou o CFOAB.

O Incra anotou a condicionalidade do julgamento repetitivo desta Corte, submetido à decisão cautelar do Supremo. Apontou, nessa linha, que, na ementa do acórdão no recurso especial repetitivo, fez este Colegiado constar, de forma literal, as expressões "até que haja o julgamento de mérito da demanda" e "salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato". Por isso, o próprio repetitivo (REsp 1.116.364, alusivo às Teses 280/STJ, 281/STJ, 282/STJ, 283/STJ) teria determinado sua insubsistência, na presente hipótese.

Conforme a autarquia agrária, a mesma lógica seria aplicável à Tese 126/STJ, embora não explicitada a condicionalidade no respectivo julgado que lhe deu origem (REsp 1.111.829).

A União defende a produção imediata de efeitos do julgamento da ADI 2332, não havendo que se falar em suspensão do presente julgado até apreciação dos aclaratórios pela Corte Suprema. Pondera inexistir competência desta Corte para definição dos efeitos do julgado de controle concentrado.

O Ministério Público Federal, reconhecendo a necessidade de supressão da contradição entre as teses repetitivas e o julgado do Supremo, suscita a incompetência desta Corte para editar novos enunciados, distinguindo essa questão da possibilidade de revogação dos entendimentos já existentes.

Nesse passo, aduz razoável permitir que a própria Corte instituidora dos entendimentos os revise, como é da doutrina norte-americana e, de resto, da generalidade dos ordenamentos. Funda tal competência nos arts. 44, 95, 105, I, "e", e 127, § 1º, da Constituição Federal, 1.036 do CPC e 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

Porém, defende ser inviável que esta Corte edite novos precedentes sobre temas alheios à matéria de recurso especial, seja por não tratada no caso concreto em discussão, seja por versar sobre competência de órgão diverso. Afirma que admitir tal possibilidade equivaleria a conferir ao STJ poder legislativo amplo, incidente sobre qualquer direito material ou processual, estabelecendo normas de natureza não jurisdicional.

Aponta que, na hipótese presente, a despeito das boas intenções que levaram ao estabelecimento dos precedentes qualificados em tela, buscando conferir segurança jurídica ao ordenamento, incorreria esta Corte em dupla violação de competências, invadindo simultaneamente as do Poder Legislativo e as do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, a providência de se adequar a interpretação vinculante desta Corte ao decidido, também em sede vinculante, pelo STF causaria efeito contrário ao pretendido, gerando maior incerteza e insegurança aos jurisdicionados. Pondera que disso resultaria quebra na aplicação isonômica da lei, incerteza quanto aos pronunciamentos jurídicos das diversas instâncias e sobrecarga processual para o Supremo.

Reforça que, na medida em que toda decisão judicial pressupõe interpretação e construção normativa, ao dispor sobre o conteúdo do julgamento do Supremo em tese repetitiva, este Tribunal, tentando explicitá-la, pode acabar por dela discrepar. Assim, geraria mais insegurança, forçando, ainda, a parte a recorrer ao STF na busca da melhor interpretação de seus próprios julgados.

Aponta que se a tese do STJ apenas repete a decisão do Supremo, seja liminar ou de mérito, tem-se atividade expletiva, porquanto já dotado o julgado da Corte Suprema de efeitos gerais e incondicionados. De outro lado, se dela, ainda que não intencionalmente, afasta-se, incorre em invalidade, pelos mesmos motivos.

Afirma descaber ao STJ fixar em tese repetitiva a correta interpretação do decidido pelo STF. Assim, só possuiria competência para ditar precedente qualificado a instância competente para decidir a matéria de forma definitiva. Se

a determinação dos efeitos do julgamento do Supremo em controle concentrado de constitucionalidade não pode ser conhecida em recurso especial, seria inviável sua apreciação em tese repetitiva.

Defende que, nessa hipótese, estaria o STJ a modular os efeitos da decisão do STF, ou versar sobre a constitucionalidade das normas infralegais, à luz do pronunciamento daquela Corte. Acresce que, se o Supremo conheceu da matéria em controle abstrato, evidencia-se a inadequação do tratamento da questão em recurso especial, na medida em que aquela via dispensa a intermediação normativa infraconstitucional, apenas esta sujeita ao controle deste Tribunal.

Anota, ainda, que tal vedação não se confunde com hipóteses de revisão de teses por força, por exemplo, de interpretação conforme imposta pelo STF ou declaração de inconstitucionalidade de normas anteriormente tratadas, no plano estritamente infraconstitucional, pelo STJ.

## **2. ARGUMENTOS SOBRE AS TESES E SÚMULAS**

Sobre a **Tese 126/STJ** ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), as partes assim se posicionam.

A CNA aduz que, embora supervenientemente inconstitucional, permanece válida para o período de vigência da cautelar na ADI 2332. Assim, entre 13/9/2001 (data da cautelar) e 28/5/2018 (data da publicação do acórdão de mérito na ADI), os juros compensatórios são de 12% ao ano, sendo de 6% a partir de 29/5/2018. A tese, portanto, deveria ser adequada, nesses termos.

Para o CFOAB, sendo obtida a modulação dos efeitos na ADI, nada haveria que se alterar sobre o ponto.

O Incra defende a adequação, para se afastar o percentual de 12% em qualquer período.

A União, pelas razões já expostas, defende a revogação da tese.

O MPF, na esteira das considerações preliminares, aduz que a tese versou não propriamente sobre a norma infralegal, mas sobre os efeitos da cautelar do Supremo. Em ambas as hipóteses, porém, defende o parecer inexistir competência desta Corte para a matéria, seja porque a invalidade da

MP seria aduzida à luz da Constituição, seja porque descabe ao tribunal inferior explanar, em repetitiva, o julgado da Corte Suprema. Por isso, defende a ab-rogação da tese.

Sobre a **Tese 184/STJ** ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."), defendem os intervenientes o que se segue.

Para a CNA, não houve alteração pelo julgado do Supremo, sendo de rigor sua manutenção, posição secundada pelo CFOAB e pelo Incra.

A União entende ser de rigor a revogação do entendimento, assim como o MPF.

Quanto à **Tese 280/STJ** ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista."), as partes manifestam as compreensões abaixo.

A CNA defende a manutenção da compreensão, sendo devida a compensação para índices de produtividade (Grau de Utilização da Terra - GUT - e com Grau de Eficiência na Exploração - GEE) acima de zero, à luz dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, sob pena de se violar o princípio da justa indenização.

O CFOAB nada aduziu sobre a tese.

Para o Incra, a tese deve ser revogada, porquanto indevida qualquer compensação quando o índice de produtividade for igual a zero ou quando não haja prova de perda de renda.

A União, e também o MPF, defendem a revogação da tese.

Acresce o MPF que a pretensão da CNA demonstra o anseio de que esta Corte interprete o disposto pelo Supremo, especificamente, quanto ao teor do que configure improdutividade. Assim, não caberia ao STJ estipular a interpretação legal de improdutividade compatível com a Constituição, mas apenas aplicar a lei nos termos que assim dispuser o STF.

No que tange à **Tese 281** ("São indevidos juros compensatórios

quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade."), as partes defendem os pontos abaixo.

Para a CNA, a redação da tese deve ser melhorada, para explicitar que os juros não incidem apenas quando os índices de produtividade (GEE e GUT) sejam iguais a zero.

O CFOAB não se manifestou sobre a tese.

O Incra defende a manutenção do entendimento.

A União entende ser inviável a manutenção da tese.

Para o MPF, a tese é expletiva, devendo ser revogada para não resultar em interpretação vinculante desta Corte sobre matéria constitucional.

A **Tese 282/STJ** ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutivo, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") ensejou as manifestações colacionadas abaixo.

Para a CNA, deve ser mantida, por limitar expressamente sua vigência até o julgamento definitivo da ADI pelo Supremo. Na mesma linha o Incra.

O CFOAB não teceu considerações sobre o ponto.

Para a União, a tese deve ser revogada.

O MPF defende sua revogação, por tratar de modulação do decidido pelo STF.

Em alusão à **Tese 283/STJ** ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), as partes colacionaram as razões a seguir.

Para a CNA, por limitar expressamente sua vigência até o julgamento definitivo da ADI pelo Supremo, nada há que se ajustar.

O CFOAB nada afirmou quanto à matéria.

O Incra defende a revogação da tese, entendimento secundado pela União e pelo MPF.

Sobre a **Súmula 408/STJ** ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), foram elencadas as seguintes posições.

Para a CNA, aplicam-se as mesmas razões incidentes quanto à Tese 126/STJ, devendo ser adequada a redação.

O MPF, na mesma linha, entende que o resultado deve ser idêntico ao da Tese 126/STJ, que defende seja revogada.

O CFOAB defendeu sua eventual adequação, apenas após o julgamento dos embargos declaratórios na ADI, pelo STF.

O Incra manifesta-se pela revogação do enunciado. Para a autarquia, os juros serão de 6% desde a edição da MP 1577/97 (11/6/1997) até a MP 1901-30 (24/9/1999), podendo a partir de então deixar de incidir caso não haja prova de perda de renda pelo expropriado e, a partir da MP 2027-38 (4/5/2000), não incidirão caso o índice de produtividade seja igual a zero. Na mesma linha, defende a União sua revogação.

Aduziram as partes sobre a **Súmula 12/STJ** ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.") as razões abaixo.

A CNA defende sua inalteração.

O CFOAB, assim como o Incra e o MPF, não se manifestou sobre o ponto.

Para a União, o enunciado encontra-se derogado pela Súmula Vinculante 17/STF ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.") bem como pelas Teses Repetitivas 210/STJ ("O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.") e 211/STJ ("Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (...), não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios.").

Quanto à **Súmula 70/STJ** ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença."), as

partes assim se manifestaram.

Para a CNA, nada há que alterar, dado que sua vigência se encerrou com a introdução do art. 15-A no Decreto-Lei n. 3.365/1941.

O CFOAB nada teceu em alusão ao enunciado, como também o Incra e o MPF.

A União aduz as mesmas razões alusivas à Súmula 12/STJ.

Por fim, no que diz respeito à **Súmula 141/STJ** ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente."), houve as seguintes defesas.

Conforme a CNA, o enunciado se mantém, não havendo influência do julgado do Supremo quanto à base de cálculo dos honorários.

O CFOAB não se posicionou sobre a súmula, bem assim a União, o MPF e o Incra.

Acresce-se, ainda, em arremate, os seguintes argumentos dos intervenientes.

Segundo a CNA, há que se respeitar a coisa julgada, sendo inaceitável a alteração das situações regidas por 17 anos pela cautelar do Supremo na ADI.

Para o Incra, deve esta Corte considerar os diplomas legais supervenientes na presente revisão. Especificamente, os efeitos da MP 700/15, vigente entre 9/12/2015 e 17/5/2016, não convertida em lei nem submetida a decreto regulador das relações havidas no período, bem como da Lei n. 13.465/2017, publicada em 8/9/2017.

A União defende a incompetência do STJ para dispor sobre a aplicação da ADI 2332 e, subsidiariamente, que se resumam as teses ao enunciado proposto pelo Ministério Público Federal.

Tal enunciado foi assim proposto pelo fiscal da lei: "O recurso especial não se presta à discussão da constitucionalidade dos arts. 15-A e 27 do DL 3.365/1941, respectivamente na redação da MP 1.577/1997 e da MP1.997-37/2000 e suas reedições, nem ao debate de questões ligadas a qualquer dos aspectos da eficácia da liminar ou do provimento de mérito do STF, na ADI 2.332."

Dessa forma, entende o MPF, restará apenas disposição processual, sem efeitos materiais, porquanto estes dizem respeito unicamente ao provimento do Supremo. Adicionalmente, serão mantidos os efeitos práticos da tese

repetitiva, evitando-se provocar esta Corte com assuntos de natureza essencialmente constitucional, bem como prevenindo eventuais discrepâncias entre as manifestações de ambos os Tribunais de instância excepcional.

### **3. SITUAÇÃO PROCESSUAL DA ADI 2332**

Em consulta ao andamento processual da ADI 2332 no Supremo, identificam-se os seguintes andamentos relevantes:

Decisão: (ADI 2.332-ED) Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que acolhiam parcialmente os embargos de declaração, a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa: "Declaração da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Decisão: (ADI 2.332-ED-segundos) Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que acolhiam os embargos de declaração, a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa: "Declaração da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

É o relatório.

### **VOTO**

O voto está assim estruturado: i) analisando as preliminares, fixa-se a competência desta Corte para revisão de suas próprias teses e afirma-se a desnecessidade de sobrestamento em virtude da pendência dos aclaratórios na ADI 2332; ii) delimitam-se as matérias afetadas na questão de ordem que deu origem à presente proposta de revisão e destaca-se o caráter estritamente administrativo das teses anteriores à Emenda Regimental 26/2016; iii) então, discute-se cada tese e súmula em análise; e iv) por fim, sintetizam-se as conclusões e respectivos fundamentos e trata-se da modulação de efeitos da presente revisão.

Destaco, desde logo, cuidar-se unicamente de revisão das teses



jurídicas e súmulas afetadas na questão de ordem. Embora tenha decorrido de recurso especial em trâmite nesta Corte, a presente proposta dele se destaca integralmente, nada aqui sendo resolvido sobre o caso concreto.

Aponto, ainda, que a conclusão levará forçosamente à necessidade de alteração de parte das teses; entretanto, a providência significará, como será visto, a manutenção da jurisprudência. Como registra Giuseppe di Lampedusa nas páginas do clássico *Il Gattopardo*, "Se queremos que tudo continue como está, é preciso que tudo mude".

## **1. PRELIMINARES**

Analiso, inicialmente, as alegações preliminares suscitadas.

### **1.1. COMPETÊNCIA PARA REVISÃO DAS TESES**

Descabem outras considerações acerca da possibilidade de a Corte instituidora dos precedentes poder revisar seus entendimentos. A doutrina da autovinculação absoluta aos precedentes (*stare decisis*, em sentido estrito) nasceu e morreu na Inglaterra, em um contexto de constituição flexível e supremacia parlamentar.

Assim, entendia-se que eventual equívoco ou inadequação do precedente seria facilmente resolvido pelo legislador, dispensando a Corte de repisar seus próprios julgamentos. A ideia não resistiu ao Novo Mundo, principalmente diante da rigidez da reforma constitucional nos EUA, e mesmo em seu berço passou há muito por temperamento, como, de resto, adota-se na generalidade dos ordenamentos. A polêmica quanto à revisão da jurisprudência, se tanto, pertence à Academia, sendo mais típico discutir, no Brasil, os efeitos da legislação superveniente à jurisprudência, ou as formas e hipóteses de superação dos precedentes, do que não se trata no caso presente.

Aqui cabe apenas analisar a adequação dos julgados repetitivos em revisão ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, bem como a competência desta Corte para persistir regulando a matéria.

Adianto, por ora, que não se resolve a questão com o simples cancelamento das teses e remissão integral do debate ao STF, sendo a matéria mais sutil e nuançada do que defende o MPF.

### **1.2. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO**

O julgamento dos aclaratórios na ADI 2332 encontra-se interrompido por pedido de vista, havendo quatro manifestações no sentido de acolher os embargos a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa:

Declaração da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação” (j. 14.4.2020).

Isto é: até o momento, não houve manifestação pela modulação nos quatro votos proferidos. Portanto, ressalvada a alteração de posicionamento, não haverá a modulação. Se a Corte competente não vislumbra motivos para impedir a incidência imediata de seu julgado, removendo a norma do ordenamento desde sua origem, com menos razão dever-se-ia aguardar indefinidamente a solução da matéria pelo Supremo.

Desde o início, preocupa-se esta relatoria com a segurança jurídica e sua perturbação pelas alterações da jurisprudência, sendo esse o motivo da propositura da afetação deste feito, com determinação de sobrestamento nacional dos casos relacionados, bem como a busca de interlocutores tecnicamente capazes de defender efetivamente os argumentos contrapostos. Lado outro, buscou-se equilibrar essa preocupação com a duração razoável dos processos, como se vê na modulação dos efeitos do sobrestamento.

Ocorre que já se passaram dois anos desde o julgamento do mérito da ADI e da afetação desta revisão, além de dezessete anos desde a cautelar e nove anos desde os repetitivos originários. E, mais importante, o resultado final na ADI será de todo desimportante na adequação das tese ora em revisão, como será visto.

## **2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES EM EXAME**

Antes de se avançar, é preciso contextualizar as matérias de que se versa.

### **2.1. ORIGEM DAS TESES**

As teses e súmulas em análise tiveram a gênese que se narra a seguir.

Em 5/9/2001, o STF julgou deferiu, em parte, medida cautelar para:

[...] suspender, no "caput" do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; para dar ao final desse "caput" interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação. (ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00012 EMENT VOL-02146-02 PP-00366).

Em 13/5/2009, o STJ julgou a matéria na então recém-criada sistemática dos repetitivos, para dispor sobre a incidência temporal da decisão cautelar do Supremo (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009).

Logo em seguida, novo julgamento repetitivo ampliou o alcance da jurisprudência vinculante desta Corte sobre a matéria (REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 10/9/2010).

Tais julgados resultaram nas teses e súmulas transcritas no relatório. Cabe aqui, um primeiro esclarecimento. Na sistemática adotada por esta Corte à época, não se julgavam os repetitivos sob a forma de teses. Apenas posteriormente os acórdãos assim julgados foram catalogados nesse método.

## **2.2. CARÁTER ADMINISTRATIVO DAS TESES REPETITIVAS ANTERIORES À EMENDA REGIMENTAL 26/2016**

Visando a melhor organizar a jurisprudência qualificada, aumentando sua observância pelos jurisdicionados e instâncias ordinárias, foi adotada, em 2013, pela unidade administrativa de gestão de precedentes (então denominada NURER), a atual metodologia. Narra notícia interna deste Tribunal:

A página de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passa a organizar as informações por temas. A mudança visa facilitar a gestão dessa categoria de processo. Os dados já disponíveis foram mantidos no novo sistema. Mas os recursos que tinham mais de uma tese foram desmembrados em registros individuais. Por outro lado, as teses que estavam presentes em mais de um recurso foram agrupadas em um mesmo item. Para facilitar o acompanhamento, as teses ganham um "número de tema" sequencial, que passa a ser adotado como referência.

(STJ. Nova gestão dos repetitivos. **Notícias Internas.**

Para tanto, os encarregados estudaram os acórdãos e, interpretando-os, alcançaram as redações das teses ora contidas nos bancos de dados de repetitivos.

Note-se, portanto, que a atividade de edição de teses, àquele momento, não teve caráter jurisdicional. Os magistrados deste Tribunal julgavam os recursos, e adotavam, usualmente, a forma “acórdão [ou recurso] submetido ao regime do 543-C do CPC”, sem explicitar, detidamente, o teor ou redação estritos da tese. Tentava-se, quando muito, editar súmula correspondente ao conteúdo do precedente, sem consenso ou uniformização quanto a seus efeitos e procedimentos. Assim, pode haver discrepância entre a interpretação da unidade administrativa e a extensão do que se decidiu em sede repetitiva.

No caso em exame, surgem exemplos dessa discrepância entre a interpretação administrativa e a providência jurisdicional. Como bem apontado pela autarquia agrária, o acórdão do REsp 1.116.364 fez constar (grifos acrescidos):

A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato.

A tese identificada pela unidade administrativa, entretanto, não abarcou tal disposição, limitando-se a afirmar (Tese 283/STJ):

Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

Registro que diversos ordenamentos adotam essa prática: os julgadores responsáveis pela apreciação do precedente não editam ementas ou teses, atividade que se reserva a profissionais administrativos (analistas de jurisprudência) próprios ou contratados, ou mesmo à discussão doutrinária.

Nos EUA, é notório que Estados e União terceirizem serviços de

indexação da jurisprudência das Cortes, inclusive por meio de cobrança para acesso dos jurisdicionados a esses comentários, índices e resumos. Os tribunais e legisladores nacionais, entretanto, vinculam tal atividade ao exercício da função jurisdicional (art. 943, § 1º, do CPC/2015), como também não é inédito no mundo (e mesmo nos EUA é adotado ou imposto a certos tribunais pelo legislador que se edite ementas oficiais dos julgados, inclusive com eventuais efeitos vinculantes, substituindo-se o inteiro teor do julgamento pela ementa).

De toda sorte, aqui não se discute se a ementa do julgado vincula, nem se critica o assim chamado positivismo ementário (ZANETTI Jr., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo CPC. R. de Processo, vol. 235/2014, p. 293-349. CURTISS, Ansel B. The syllabus is not the law of the case. U. of Cincinnati L. R., vol. 5, n. 4, November 1931, p. 385-407. MAGALHÃES, Breno; SILVA, Sandoval. Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no novo CPC. In: FREIRE, Alexandre et al. Novas tendências do processo civil, vol. 2, 2014. HARDMAN, Thomas. A problem in interpretation. West Virginia Law Quarterly & The Bar, vol. 42, n. 2, February 1936, p. 110- 131. JOENS, Richard . The role of official headnotes in legal research. Law Library Journal, 59, August 1966, p. 277-283. WAGNER, Frank. The role of the Supreme Court Reporter in history. Journal of Supreme Court History, vol. 26, no. 1, March 2001, p. 9-24. A denotar a antiguidade do debate: THOMPSON, Seymour. The Reporter's Head-Note. Green Bag , vol. 2, no. 5, May 1890, p. 215-218.).

Aqui, as teses nesse período não constaram necessariamente nem mesmo das ementas, ao menos na exata forma em que publicadas umas e outras. Trata-se, reitere-se, de providência estritamente administrativa, exercida de forma independente e após completamente exaurida a jurisdição.

Nesse passo, sua natureza jurídica em nada difere dos informativos de jurisprudência produzidos pela unidade administrativa responsável pela catalogação e divulgação dos julgados desta Corte. Eventual equívoco nessas bases ou boletins em nada vincularia o exercício jurisdicional, do mesmo modo como a redação das teses no período anterior à Emenda Regimental 26/2016 não pode receber os efeitos que vêm recebendo de forma acrítica.

Não vai, aqui, nenhuma censura ao trabalho da unidade ou seus servidores, que legitimamente desempenharam o quase hercúleo encargo a si atribuído, de sistematizar os já então diversos julgamentos repetitivos deste

Tribunal. Não se poderia exigir de uma tal atividade interpretativa da unidade o que nem mesmo ao próprio julgador por vezes se viabiliza, ao transitar entre o caso concreto decidido e a regra de direito dele extraível. Ao contrário, foi a partir de sua atuação é que se passou a observar a necessidade de delimitação precisa dos temas e teses qualificadas, o que acabou por ser reconhecido uniformemente pela prática jurisdicional, doutrina, legislação e regimento interno (STJ. Emenda Regimental 26/2016. DJe 15/12/2016. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106850>).

Antes, não raro, as disposições qualificadas se confundiam com a análise do caso concreto, gerando sua própria cota de imprecisão, que, de resto, é mesmo inafastável de qualquer ação interpretativa humana. O fato é que é preciso atentar com maior rigor para o conteúdo preciso dos julgamentos, para além das teses compiladas, nesse período (a discussão perde relevo, ou ao menos muda significativamente de contexto, após a Emenda Regimental 26/2016).

Em todo caso, no período anterior à Emenda 26 ao RISTJ, indiscutivelmente são os julgados, e não as teses, que têm efetiva natureza vinculante; as teses redigidas pela unidade administrativa são utilíssimas, mas de caráter indexante, não jurisdicional. Portanto, na análise das teses em revisão, não se poderá prescindir de examinar não só as ementas, senão o inteiro teor dos julgados repetitivos.

Fato é, também, que assim se manejou em grande medida os precedentes qualificados ao longo dos anos. Falando-se em anos, passaram 17 (dezessete) deles desde a medida cautelar e 9 (nove) desde os repetitivos, o Supremo julgou o mérito da ADI, concluindo em sentido contrário ao do julgamento provisório, ensejando inevitável revisão dos precedentes qualificados.

### **3. ANÁLISE DAS TESES EM REVISÃO E SUA JURISPRUDÊNCIA SUBJACENTE**

Partindo-se da ideia anteriormente traçada quanto à característica meramente indexadora das teses repetitivas anteriores à Emenda Regimental 26, porquanto elaboradas por unidade administrativa de forma independente e posterior ao exaurimento da atividade jurisdicional, passo à análise da jurisprudência que ensejou tais resumos administrativos ante os julgados

vinculantes que lhes deram origem, bem como da corrente jurisprudencial por eles retratada.

### **3.1. Tese 184/STJ**

Inicialmente, abordo, por demais simples resolução, a Tese 184/STJ "O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."

Aqui, nada há a rever. A polêmica nesta Corte se estabeleceu entre os percentuais da norma expropriatória e a disposição geral do CPC a respeito dos honorários. Assim, prevalece o entendimento consagrado de que a matéria é regida pela lei especial, nos termos do precedente.

O julgado do Supremo que suprime o limite nominal da verba em nada afeta a questão, que versa unicamente sobre hermenêutica infraconstitucional.

### **3.2. Tese 126/STJ e Súmula 408/STJ**

No extremo oposto de complexidade, situam-se a Tese 126/STJ e a Súmula 408/STJ, de igual redação: "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."

Aqui, efetivamente, entendo que a Corte avançou sobre o que não lhe competia. No recurso especial que originou a tese (REsp 1.111.829/SP), verifica-se que a pretensão da recorrente se voltava contra acórdão local que havia ignorado a disposição cautelar do Supremo. Transcrevo trecho do voto:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de desapropriação por utilidade pública, decidiu, para o que interessa ao presente recurso, que: (a) os juros compensatórios são devidos à taxa de 6% ao ano, a partir da imissão de posse do imóvel; [...] postula-se a aplicação de precedente do STJ (REsp 947.327, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon) no sentido de que a limitação da taxa, em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, somente é cabível no período de vigência da Medida Provisória 1.577/97, ou seja, até a suspensão de tal norma pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de liminar proferida na ADIn 2.332/DF.

A exploração da corrente jurisprudencial considerada no julgado,

notadamente dos REsp 947.327/MT e REsp 437.577/SP, a partir de recursivas referências, desemboca no caso inaugural versado no REsp 421.170/PR (na doutrina norte-americana, trata-se como *case of first impression* os que inauguram a apreciação de determinada matéria; confunde-se, não raro, na doutrina nacional, com *leading case*, que se refere, mais propriamente, ao precedente controlador da questão no momento do julgamento que o cita, mesmo que não tenha sido o primeiro a tratar da matéria).

Desse precedente inovador, que determinou todo o desenvolvimento da compreensão da matéria, extrai-se que:

Verifico, prima facie, a impossibilidade de admitir o presente recurso sob o conduto da alínea "a" do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não indicou quais os dispositivos que teriam sido violados. Não obstante esta constatação, tenho que os paradigmas trazidos ao confronto são suficientes para estabelecer a divergência viabilizadora do conhecimento do apelo nobre.  
(REsp 421.170/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/6/2003, DJ 8/9/2003, p. 222)

Nota-se, portanto, que analisado sob a compreensão atual deste Tribunal, tal feito nem sequer comportaria conhecimento, na medida em que contemporaneamente, se exige, também para a alegação de divergência, a indicação precisa do dispositivo de lei federal que teria obtido interpretações díspares à luz de uma mesma base fática.

O contexto é revelador das consequências: ao não se exigir a invocação de qualquer disposição de lei federal para análise da divergência, admitiu-se nesta Corte (como era permitido pela jurisprudência à época) recurso que cuidava de matéria efetivamente constitucional, porquanto ausente dispositivo infraconstitucional com comando normativo apto a sustentar a tese da recorrente.

Apenas havia a divergência, plausivelmente decorrente da alteração normativa oriunda, primeiro, da MP, e depois, da cautelar deferida na mencionada ADI. Note-se que, antes da MP, os juros de 12% emergiram de construção jurisprudencial, com histórico iniciado em 1963, em alusão às normas do Código Civil de então (Súmula 164/STF); em 1984, consolidou-se o dobro do parâmetro, à luz da Lei de Usura e da crise inflacionária da época (Súmula 618/STF) (CAVALCANTE, Márcio. Entenda a decisão do STF sobre os juros compensatórios nas desapropriações por utilidade pública (ADI 2332/DF). Dizer



em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/07/entenda-decisao-do-stf-sobre-os-juros>).

Atualmente, consolidou-se nesta Corte a inadmissibilidade do recurso especial fundado em contrariedade a súmulas, de modo que, mesmo a alegação de violação da Súmula 618/STF seria descabida, consoante se observa na redação da Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Pondero uma distinção que reputo relevante: uma situação é, encontrando-se admitido o especial, aplicar-se o decidido pelo Supremo em caráter vinculante, independentemente de haver ou não o correspondente recurso extraordinário manejado na origem ou de tratar-se de matéria de ordem pública; se a interpretação da norma infralegal invocada sofre influência decorrente da jurisprudência qualificada do STF, é inevitável observá-la. Outra hipótese, bastante diversa, é admitir-se a interposição do especial para observação, por via transversa, da disposição do Supremo Tribunal Federal.

Isto é: houvesse o STF decidido pela inconstitucionalidade do percentual de 6% (seis por cento) disposto na MP, não haveria como invocar a norma como contrariada, porque suprimida do ordenamento. De modo similar, se temporariamente suspensa, temporariamente excluída dele, descaberia invocá-la para interpretação infraconstitucional sobre a validade de sua exclusão.

Resta a discussão sobre a Lei da ADI. A norma aqui relevante assim versa:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

A análise do REsp 437.577/PR, pela Primeira Seção, não deixa

dúvidas quanto, a pretexto da apreciação de tais normas, a tratar-se de interpretação direta por esta Corte dos limites da decisão do Supremo. Extrai-se da ementa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. ADIN N.º 2.332/2001. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

2. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.08.00 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 437.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2006, DJ 6/3/2006, p. 140)

O voto divergente, e vencido, ilustra em torno do que se estabeleceu a polêmica:

[...] Fundado nessa compreensão a respeito da eficácia temporal (*ex nunc*) da medida liminar, e inobstante tenha acompanhado, em outros casos, a orientação assentada nos precedentes mencionados pelo Ministro relator, voto no sentido de considerar que a decisão do STF, que suspendeu a norma, deve ser aplicada aos processos pendentes de julgamento.

(Min. Teori Zavascki)

Percebe-se, inequivocamente, que o debate é travado em torno de interpretação direta da decisão exarada pelo Supremo na referida cautelar, no que tange a seus efeitos.

Também no REsp 1.111.829/SP discutiu-se os efeitos do julgamento do Supremo: se sua incidência vale para todos os processos pendentes ou para os fatos havidos a partir da cautelar.

A despeito da prevalência da segunda tese, sob a ótica de que a norma vigente no momento de sua ocorrência regula os fatos, nota-se, agora, sua insubsistência ante a incompetência desta Corte para a matéria.

Pode o STJ afirmar que os juros incidem aos fatos conforme a norma então vigente, embora o Supremo tenha dito que a norma é inconstitucional *ab initio*? Poderia o STJ ter dito o que fosse sobre, a rigor, a modulação de efeitos da cautelar, restringindo-a tão somente aos fatos havidos após sua publicação ou, de outro modo, expandindo-a para momento anterior? Qual a interpretação adequada do efeito *ex nunc* da decisão cautelar do Supremo: incidir sobre todos os feitos pendentes ou o marco temporal a se adotar seria a imissão de posse? É essa interpretação de ordem constitucional ou legal? É desta Corte a competência para definir se o julgado de mérito do STF aplica-se, agora, imediatamente aos casos transitados, mas ainda sem expedição de precatório?

Entendo que o art. 11 da Lei da ADI apenas aduz um efeito da decisão. Entretanto, o referido normativo parece-me que se dirige à Corte Suprema, autorizando-a a exercer tal poder e dispondo sobre suas consequências. Não me parece, repito, adequado que este Tribunal se imiscua na interpretação do decidido pelo Supremo a ponto de conferir ou afastar, indiretamente, efeito modulado às emanações jurisdicionais daquela Corte.

Ainda que a pretexto de análise da Lei da ADI, cumpre à Corte Suprema dispor sobre seus julgados e às demais instâncias observá-los, existindo ampla previsão de medidas para suprimir disparidades: reclamação, ação rescisória, embargos à execução, além do próprio extraordinário.

Entendo que descabe a este Tribunal dispor sobre a matéria com a extensão decidida nos repetitivos em comento, ainda mais de forma condicionada à decisão cautelar do Supremo. O problema foi agravado com a redação das teses alcançada pela unidade administrativa, como apontado, e pela Súmula 408/STJ.

Compreendo que esta Corte quis resolver a lacuna da forma como dispunha, sem se submeter a eventual postergação de sua solução pelo Supremo, de modo a não deixar a sociedade insegura e o jurisdicionado sem tutela, acumulando recursos especiais inconclusos ou motivados pelo provimento do Tribunal Constitucional. Entretanto, a dinâmica que se seguiu denota a frustração ao menos parcial desse objetivo, em particular pela somatória do resultado de mérito da ADI com a possibilidade de rescisória da coisa julgada inconstitucional com termo inicial no julgamento concentrado (art. 525, §15, do CPC/2015).

Entendo, ainda, que hoje há meio mais adequado de solucionar a

situação das partes à luz dessa preocupação, consubstanciada no art. 1.032 do CPC/2015.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

De um modo ou de outro, importa agora definir a situação daqui em diante. Entendo inadequada qualquer tese que discorra sobre a compreensão do Supremo. Mas é preciso definir o percentual de juros incidente a cada momento. Assim, proponho, no ponto, as seguintes providências:

i) Revisão da Tese 126/STJ para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97."

ii) Cancelamento da Súmula 408/STJ, por dispensável a coexistência dos precedentes qualificados de tese repetitiva e sumular.

A disposição processual acerca da cautelar, conforme proposta pelo MPF, será analisada a seguir, por ocasião da Tese 283/STJ.

### **3.3. Teses 280/STJ, 281/STJ, 282/STJ e 283/STJ**

É menos complexa a questão das Teses 280/STJ: "A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista."; 281/STJ: "São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade."; 282/STJ: "Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n.

1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência." e 283/STJ: "Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."

Isso porque, como já demonstrado, trata-se mais precisamente de equívoco quanto à interpretação pela unidade administrativa do que realmente decidido em sede repetitiva. O acórdão do REsp 1.116.364/PI é expresso (grifei):

[...] 3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato.[...]

Portanto, as teses, na forma como redigidas pela unidade administrativa, de um lado, retratam apenas parte do entendimento desta Corte em repetitiva, suprimindo sua – boa ou, como entendo, má – condicionalidade ao julgamento de mérito na ADI. De outro lado, ao segmentar o julgado em teses diversas, limitou-se a indicar a interpretação consolidada sobre o ordenamento anterior à alteração legislativa, como se autônomo das demais condicionantes.

Isto é: afirmou o STJ que sua jurisprudência impunha (já antes da MP) a incidência de juros compensatórios aos imóveis improdutivos, exceto se absolutamente inviável a exploração econômica, o que deveria prevalecer até a edição da MP, e na vigência da cautelar, desde que confirmada pelo Supremo por ocasião do juízo de mérito. Afastada a condição, com a não confirmação da cautelar, resta inevitável reconhecer que as teses devem ser adequadas; não tendo se implementado a condição, torna-se insubsistente a tese que a ela submetia o afastamento do percentual de 12% dos juros compensatórios.

As consequências do julgamento do Supremo devem ser a ele submetidas. Assim, a manutenção da Tese 283/STJ resultaria em indevida modulação, por este Tribunal, em sede vinculante, da decisão de mérito do STF na ADI 2332. Restará violada a competência daquela Corte caso o STJ mantenha a tese vinculante delimitando a hiperatividade da cautelar após o juízo de mérito não modulado da ADI.

Concentro a disposição acerca da matéria processual remanescente quanto à ADI em nova tese: “A discussão acerca da eficácia, modulação, teor ou consequências quer da medida cautelar, quer do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.”.

Note-se que, na forma proposta, o grupo de teses nada discute sobre interpretação do Supremo na ADI 2332 ou outras questões afetas àquela Corte. Apenas se afirma: vigentes as inovações legislativas, torna-se inaplicável a orientação jurisprudencial anterior deste Tribunal em sentido contrário, que, a seu turno, não é prejudicada no período anterior. Isto é: mantém-se a consolidação da jurisprudência desta Corte vigente já à época da edição da MP, cuja constitucionalidade ou inconstitucionalidade, por óbvio, é irrelevante para fatos pretéritos à edição da lei afastada do ordenamento.

Um único aspecto deve ser aparado: parece-me, à luz dos recursos especiais ainda providos nesta Corte sobre o ponto, restar polêmica nos tribunais ordinários quanto ao marco fático a que se refere a tese da regência temporal dos juros, se a data de imissão na posse ou o momento de sua incidência. Embora tenha constado no repetitivo claramente tratar-se da segunda hipótese, houve certa falta de clareza na redação administrativa da tese. A ementa, entretanto, é, como a jurisprudência deste Colegiado, inequívoca, de modo que se propõe a edição de nova tese retratando-as adequadamente. Na verdade, a rigor, essa é a *ratio* que subjazia à Tese 283, muito embora a unidade administrativa não a tenha captado, preferindo dispor como vinculante as consequências condicionais e casuísticas da regra jurídica emanada do acórdão.

Resultam dessas reflexões as seguintes propostas:

i) **Revisão da Tese 280/STJ:** “Até 26.9.99, data anterior à edição da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.”.

ii) **Revisão da Tese 281/STJ**: “Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas”.

iii) **Revisão da Tese 282/STJ**: “i) A partir de 27.9.99, data de edição da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de edição da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros compensatórios em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41).”.

iv) **Cancelamento da Tese 283/STJ**.

v) **Nova tese**: “A discussão acerca da eficácia, modulação, teor ou consequências quer da medida cautelar, quer do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.” .

vi) **Nova tese**: “Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.”

As teses 281 e 282 convivem com harmonia mesmo na forma proposta, como se exemplifica: i) inexistindo qualquer possibilidade de exploração econômica, afastam-se os juros compensatórios, a qualquer tempo e em qualquer hipótese; ii) exige-se prova efetiva da perda de renda pelo expropriado a partir da MP 1901-30/99; iii) a partir da MP 2027-38/00, mesmo que haja eventual alegação (ou prova) de perda efetiva de renda, não incidem juros compensatórios se o imóvel tiver índice de produtividade igual a zero.

### **3.4. Súmulas 12/STJ, 70/STJ, 102/STJ e 141/STJ**

Restam as súmulas passadas. É de todos sabido a tendência desta Corte de manter inalterados os enunciados, em razão de sua eficácia temporal para feitos à época de sua vigência, bem como para se evitar o prejuízo a sua referência. Mas é relevante esclarecer a comunidade jurídica também quanto a suas limitações temporais, de modo a que não se pretenda, como não raro ocorre, reanimar discussões obsoletas, firmadas sobre normas e leis há muito

decaídas.

No ponto, proponho a edição de nova tese, mas que a rigor em nada inova. Trata-se quase de providência administrativa. Exsurge, mais uma vez, o já abordado problema da época em que as teses relativas aos recursos repetitivos eram elaboradas administrativamente, após o julgamento.

Esclareço: no julgamento do REsp 1.118.103/SP, constou no voto condutor, no que aqui importa:

[...] 6. Bem se percebe, à luz do exposto, que a partir da vigência do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela MP 1.997-34, de 13.01.2000, o enunciado da súmula 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") já não tem suporte legal de sustentação. Inobstante, considerado o princípio segundo o qual *tempus regit actum*, que deve ser observado na aplicação das normas sobre juros (Resp 437.577, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.03.06; EREsp 650.727, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 04.09.09), é importante deixar consignada a legitimidade da adoção desse enunciado relativamente aos juros moratórios incidentes em período anterior ao advento do referido diploma normativo. A mesma observação deve ser registrada relativamente aos enunciados da Súmula 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios") e da Súmula 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei"). [...]  
(REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010, DJe 8/3/2010)

A unidade administrativa entendeu, por ocasião da sistematização dos repetitivos, resumir os efeitos vinculantes às Teses 210/STJ: "O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito." e 211/STJ: "Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (...), não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios."; as reticências são da redação da tese, embora não se trate de transcrição de qualquer elemento do voto ou acórdão.

Sugiro, portanto, que sejam mantidas inalteradas as súmulas, porquanto referencial válido da jurisprudência à época aplicável, mas que se edite nova tese fundada no julgamento do REsp 1.118.103/SP, já realizado em regime repetitivo, para afirmar:

Nova tese: "As Súmulas 12/STJ: "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios", 70/STJ: "Os juros moratórios, na



desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença" e 102/STJ: "A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" somente se aplicam às situações ocorridas até 12/1/.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34".

Por fim, a Súmula 141/STJ: "Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente" não sofre qualquer impacto pelo julgado do Supremo, sendo de rigor a manutenção da jurisprudência.

#### **4. QUADRO SINTÉTICO**

Em resumo, propõem-se as adequações a seguir.

##### **Tese 126/STJ**

Redação atual: "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."

Redação proposta: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à vigência da MP 1577/97."

Justificativa abreviada: Consagra-se a jurisprudência anterior à inovação normativa, sem avançar quanto à discussão dos efeitos da MP à luz da decisão do Supremo ou de sua constitucionalidade.

##### **Tese 184/STJ**

Redação atual: "O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."

Redação proposta: Sem alteração.

Justificativa abreviada: A discussão submetida a esta Corte em nada versa sobre matéria constitucional, mas apenas sobre a especialidade da norma expropriatória ante o CPC.

### **Tese 280/STJ**

Redação atual: "A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista."

Redação proposta: "Até 26.9.99, data anterior à edição da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos."

Justificativa abreviada: Assim como na Tese 126/STJ, mantém-se a validade da jurisprudência anterior à alteração legislativa, sem que se avance para os efeitos da ADI 2332 no período subsequente à MP.

### **Tese 281/STJ**

Redação atual: "São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade."

Redação proposta: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas."

Justificativa abreviada: Na mesma linha da tese anterior, mantém-se a compreensão da jurisprudência já vigente à época da MP, sem avançar sobre os efeitos da ADI 2332.

### **Tese 282/STJ**

Redação atual: "Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutivo, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência."

Redação proposta: "i) A partir de 27.9.99, data de edição da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); ii) Desde 5.5.2000, data de edição da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)."

Justificativa abreviada: A adequação complementa a Tese 281/STJ, para explicitar a incidência das novas normas a partir de suas respectivas edições. Eventual modulação da ADI 2332 ou efeitos da medida cautelar deverão ser discutidas pela Corte competente, sem atração do debate a este Tribunal. Ademais, no ponto, a norma apenas reforçou o entendimento consagrado desta Corte exposto na Tese 281/STJ, dispondo expressamente sobre a prova do prejuízo (Decreto-lei 3365/41, Art. 15-A, § 1º: "Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.") e impondo presunção legal de ausência desse mesmo pressuposto indenizatório já consagrado por jurisprudência anterior desta Corte (Decreto-lei 3365/41, Art. 15-A, § 2º : "Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.").

### **Tese 283/STJ**

Redação atual: "Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."

Redação proposta: cancelamento.

Justificativa abreviada: a tese sempre foi condicional ao julgamento de mérito do Supremo. Superada a condição, com afastamento do provimento cautelar, descabe a manutenção da tese, que funcionaria como modulação indevida do julgamento da ADI.

### **Nova tese: ADI 2332 e recurso especial**

Redação proposta: "A discussão a respeito da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial."

Justificativa abreviada: Explicita-se o descabimento do especial para discussão acerca dos efeitos do julgado do Supremo. Veda-se, assim, qualquer tentativa de provocar transversalmente o STJ a abordar o teor ou efeitos da matéria constitucional apreciada pela Corte competente, bem como os limites de seu julgado.

### **Nova tese: regência temporal dos juros compensatórios**

Redação proposta: Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.

Justificativa abreviada: Evidencia-se a interpretação constante dos repetitivos no sentido de que o fato regido pelo tempo da norma não é a imissão de posse, mas sim a incidência dos juros.

### **Súmula 408/STJ**

Redação atual: "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."

Redação proposta: Cancelamento do enunciado.

Justificativa abreviada: À época do julgado, buscava esta Corte sistematizar em enunciados sumulares a compreensão vinculante extraída de recursos repetitivos.

Atualmente, ao constar expressamente as teses nos acórdãos, por força legal (CPC/15, arts. 979, 984, 1.037 e 1.038) e regimental (RISTJ, art. 104-A), dispensa-se a providência que, de resto, presta-se apenas a aumentar a complexidade normativa, sem efeitos práticos ante o caráter vinculante dos próprios precedentes qualificados. Os julgados repetitivos, como sabido, visam a simplificar a prestação jurisdicional, pretensão normativa prejudicada pela despicienda convivência das teses e súmulas sobre uma mesma questão.

### **Súmula 141/STJ**

Redação atual: "Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente."

Redação proposta: Manutenção do enunciado.

Justificativa abreviada: O julgado do Supremo não impacta a jurisprudência sobre a matéria.

### **Nova tese: Súmulas 12/STJ, 70/STJ e 102/STJ**

Redação proposta: "As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34."

Justificativa abreviada: A medida, na linha do já afirmado, reduz a complexidade normativa, ao deixar expressa tanto a manutenção da vigência dos enunciados aos fatos havidos à época de sua validade, quanto sua derrogação pela lei superveniente. O teor da tese consta no julgamento do REsp Repetitivo 1.118.103, embora não tenha sido registrado autonomamente como tal pela unidade administrativa por ocasião da compilação dos julgados.

## **5. DESCABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS**

Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezesete) anos pelos tribunais do país.

De fato, boa parte dos problemas enfrentados no presente feito, desde sua origem há quase 20 (vinte) anos, decorre do continuado alongamento do enfrentamento das questões submetidas ao Judiciário, cuja atuação desnecessariamente tímida corrobora para a violação do direito constitucional à razoável duração do processo. Neste feito convém, desde logo, posicionar-se a respeito da pretensão, mesmo porque já aduzida pelos intervenientes.

Entendo por despicienda a modulação, por razões simples: o teor dos julgamentos repetitivos desta Corte sempre foi condicional ao resultado do

julgado de mérito do Supremo na ADI 2332. Não tendo sido mantida a posição inicialmente extraída da cautelar naquele feito, resta àquela Corte a apreciação de seus efeitos e consequências. Ademais, como sinaliza o estágio atual do julgamento dos aclaratórios ali pendentes, é bastante provável que não haja modulação nem sequer no processo definidor da questão constitucional, sendo descabida sua afirmação no juízo infraconstitucional que a ele se submete. Eventual discussão quanto à necessidade, adequação e efeitos do julgamento da Corte Constitucional deve unicamente a ela ser submetida e apenas por ela ser apreciada.

**Para que não restem dúvidas do quanto aqui se decide: mantida a decisão do Supremo conforme atualmente havida em seu sistema de acompanhamento processual, os juros compensatórios - isto é, ADI 2332 julgada improcedente, sem modulação de efeitos -, nas hipóteses em que sejam devidos, serão de 6% ao ano para as incidências havidas a partir de 11.6.97, data de edição da MP 1577/97. Não elevo tal afirmação à condição de tese repetitiva, entretanto, por ser mera consequência das disposições já afirmadas (essas, sim, repetitivas e vinculantes) e da interpretação do julgado do Supremo (também este vinculante).**

De toda sorte, caso a Corte Constitucional reste por modular o julgado, ou as instâncias ordinárias encontrem fundamentos outros para não aplicar tal interpretação, haverá de ser do STF a única palavra de revisão em sede excepcional sobre a matéria.

De outro lado, o recurso especial interposto contra acórdão que aplicou a tese repetitiva já seria descabido, sendo de rigor a correção pela origem em via de agravo interno. Agora, diante da explicitação da condicionalidade das teses anteriormente editadas, bem como do teor constitucional da matéria, seguirá descabido, tanto por tratar-se de matéria constitucional, quanto por incidir a nova tese que assim o afirma, devendo ter seguimento negado na origem ou, se já nesta Corte, ofertada à parte a solução do art. 1.032 do CPC/2015.

Tudo nestes últimos trechos é, obviamente, consignado como *obiter dictum*, não vinculante, embora me pareçam conclusões de lógica inescapavelmente cogente.

## **6. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO**

Embora o voto seja extenso e o alcance da revisão seja amplo, as conclusões são singelas. A rigor, altera-se unicamente uma única tese, para excluir o cabimento da via especial quando a pretensão recursal verse, ainda que indiretamente, sobre interpretação de matéria constitucional ou efeitos de decisão do Supremo, especificamente da ADI 2332. De resto, adota-se apenas providências de ordem redacional para adequação das teses, cunhadas por unidade administrativa, aos provimentos jurisdicionais já emanados em caráter repetitivo por esta Seção.

Ante o exposto, entendo pelo acolhimento em parte da proposta de revisão de teses repetitivas, para, nos termos da fundamentação: i) manter inalteradas a Tese 184/STJ e a Súmula 141/STJ; ii) cancelar a Súmula 408/STJ e a Tese 283/STJ; iii) adequar a redação das Teses 126/STJ, 280/STJ, 281/STJ, 282/STJ; e iv) editar três novas teses acerca: iv.1) das Súmulas 12/STJ, 70/STJ e 102/STJ; iv.2) do controle de efeitos do julgamento da ADI 2332, e; iv.3) do marco de regência temporal dos juros compensatórios. Fica afastada, desde logo, a modulação dos efeitos do julgado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0230803-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**Pet 12.344 / DF**

PAUTA: 14/10/2020

JULGADO: 28/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : MINISTRO OG FERNANDES  
REQUERIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO  
INTERES. : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL  
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866  
RUDY MAIA FERRAZ - DF022940  
ALDA FREIRE DE CARVALHO - DF004308  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275  
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram, oralmente, a Dra. NATANNE LIRA DE MORAIS, pela UNIÃO, e o Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela interessada CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu, em parte, a proposta de revisão de teses repetitivas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



*Superior Tribunal de Justiça*

